

PROVIMENTO Nº 46, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.

Cria o Banco de Administradores Judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e adota providências correlatas.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS EM SUBSTITUIÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a nomeação e a atividade dos Administradores Judiciais para atuarem em processos de recuperação judicial e falência, nos termos dos arts. 21, 52, I e 99, IX, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

CONSIDERANDO o caráter multidisciplinar da atividade de Administrador Judicial, bem como a complexidade das demandas relacionadas à matéria regida pela Lei n. 11.101/05,

CONSIDERANDO ser imprescindível estabelecer mecanismos de contribuição para o aprimoramento, transparência e impessoalidade dos processos de recuperação judicial e falência, cujo objetivo deve ser a proteção da unidade produtiva e dos credores;

CONSIDERANDO que o critério de escolha do administrador judicial não deve ser pautado tão somente na análise individual e particular do magistrado que preside o processo de recuperação judicial ou falência, mas na indicação de profissional idôneo, compromissado com os valores éticos e princípios eleitos pelo legislador;

CONSIDERANDO ser atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas conferir aos magistrados meios adequados para que exerçam da melhor forma o seu *mister* funcional;

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Criar o Banco de Administradores Judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, estabelecendo procedimentos para o credenciamento de profissionais e empresas especializadas para atuarem em processos de falência e recuperação judicial.

DO CREDENCIAMENTO

Art. 2º O credenciamento dos profissionais e empresas especializadas será instituído, por meio de cadastro eletrônico, em ferramenta disponibilizada no endereço eletrônico da Corregedoria: www.tjal.jus.br/corregedoria.

Art. 3º Cada profissional a ser credenciado deverá apresentar comprovação de certificação de conclusão de curso específico na matéria regida pela Lei n. 11.101/05, ministrado em instituição de ensino reconhecida nacionalmente.

Art. 4º No caso de pessoa jurídica especializada, será exigido o certificado de que trata o art. 3º deste Provimento, de, pelo menos, um dos sócios integrantes da mesma.

Art. 5º A documentação comprobatória do atendimento às exigências contidas neste Instrumento serão analisadas, objetivamente, pela Corregedoria-Geral da Justiça, para homologação ou indeferimento do respectivo cadastro.

DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 6º O profissional ou empresa especializada poderá pedir sua exclusão do cadastro a qualquer tempo.

Art. 7º A Corregedoria poderá descredenciar os profissionais ou empresas especializadas nas seguintes hipóteses:

I- por práticas de atos ou omissões lesivas às partes e ao Poder Judiciário, assim como das atividades correlacionadas à administração judicial quando informado pelo juiz titular da causa; e

II- descumprimento das disposições deste Provimento e demais normas que regem a matéria, especialmente o contido na Lei 11.101/2005.

DA DESIGNAÇÃO

Art. 8º A designação do administrador judicial, dentre um dos integrantes do Banco de que trata este Provimento, é competência exclusivamente do juiz da causa.

Art. 9º A nomeação recairá, preferencialmente, sob pessoa jurídica especializada, sediada em Alagoas, desde que esta contenha em seu quadro societário profissionais de, no mínimo, duas das áreas indicadas no art. 21 da Lei 11.101/05.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e somente quando comprovado não haver disponibilidade de empresa especializada com tais requisitos, será nomeado profissional autônomo idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

empresas ou contador, atendidos os requisitos previstos nos art. 2º, 3º e 4º deste Provimento.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 10. Quando da nomeação dos Administradores Judiciais deverão ser observadas a regras contidas no art. 30 e seu § 1º, da Lei 11.101/05, bem assim, no que couber, o consignado nos arts. 144 a 147 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em obediência ao disposto no art. 148, II do mesmo diploma legal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O Banco de Administradores Judiciais ficará sob a responsabilidade da Corregedoria-Geral da Justiça que, por meio da Secretaria-Geral, administrará o sistema.

Art. 12. A Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI, no sentido de tornar efetivas as disposições aqui contidas, implementará, no prazo de 60 (sessenta) dias, ferramenta eletrônica para cadastramento dos profissionais e empresas especializadas a que se refere este Provimento.

Art. 13. Enquanto não implementada a ferramenta a que se refere o art. 12, as nomeações de profissionais não cadastrados continuarão a ser feitas, mas observando-se, para a escolha e nomeação dos profissionais e empresas especializadas, os requisitos previstos neste Provimento.

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Maceió, 30 de novembro de 2016.

Desembargador **KLEVER RÊGO LOUREIRO**
Corregedor-Geral da Justiça